



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.157 - RS (2017/0135009-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO DA SILVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA INDIRETA. EXCEPCIONALIDADE POSSÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE QUE A VÍTIMA MANTENHA SEU PATRIMÔNIO VULNERÁVEL ENQUANTO AGUARDA A REALIZAÇÃO DO LAUDO DIRETO. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JUSTIFICARAM A EXCEPCIONAL ADMISSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte permite o laudo de avaliação indireta, no que diz respeito à caracterização do rompimento de obstáculo, naquelas hipóteses em que o Tribunal justifica a excepcionalidade por meio de elementos concretos presentes nos autos. Precedentes.

2. O colegiado de origem reconheceu a incidência da qualificadora com base no conjunto probatório constante dos autos, considerando razoável admitir-se que a placa metálica arrombada já havia sido consertada pela vítima, da qual não seria razoável exigir-se que mantivesse seu patrimônio vulnerável à espera de um momento em que os peritos pudessem realizar o laudo direto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.157 - RS (2017/0135009-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCELO RODRIGO DA SILVEIRA SIQUEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO RODRIGO DA SILVEIRA SIQUEIRA contra decisão de fls. 335/358, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente assevera a invalidade da perícia indireta, pugnando, assim, pelo afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.157 - RS (2017/0135009-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravante não logrou apresentar nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do *decisum* agravado.

Vale lembrar que, conforme já ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte permite o laudo de avaliação indireta, no que diz respeito à caracterização do rompimento de obstáculo, naquelas hipóteses em que o Tribunal justifica a excepcionalidade por meio de elementos concretos presentes nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte, *litteris*:

PENAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO COM BASE EM PERÍCIA INDIRETA. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JUSTIFICARAM A EXCEPCIONALIDADE DA ADMISSÃO DA PERÍCIA INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite o laudo de avaliação indireta do rompimento de obstáculo, quando o Tribunal justificar a excepcionalidade mediante a ponderação extraída de elementos concretos colhidos dos autos. Precedentes.

2. Na hipótese em análise, o Tribunal estadual, após o exame dos elementos concretos do caso, concluiu ser razoável que, em se tratando de furto em residência e de perícia realizada seis dias após o fato, a janela já estivesse consertada e o vidro substituído, motivo pelo qual os vestígios não mais subsistiriam no momento da apuração do delito, autorizando a realização da perícia indireta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1015477/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Inviável falar-se em excesso de acusação quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora denunciado pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal, houve, conforme o recorrente afirma em sua inicial recursal, renúncia ao direito de representação, o que invalida, automaticamente, toda e qualquer referência ao crime de ameaça que conste da inicial acusatória, prosseguindo a acusação apenas em relação ao crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, não se revelando inepta, portanto, a denúncia.

II - É indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, para os crimes que deixam vestígios, podendo, em caso de desaparecimento destes, ser o exame suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 63.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016).

No caso em tela, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o agente nas iras do *caput* do art. 155 do CP, por não entender possível a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo, tendo em vista que não havia sido realizada a pertinente perícia direta.

O colegiado de origem, porém, reformou o *decisum*, para reconhecer a incidência da qualificadora, com base no conjunto probatório constante dos autos, considerando razoável admitir-se que a placa metálica arrombada já havia sido consertada pela vítima, da qual não seria razoável exigir-se que mantivesse seu patrimônio vulnerável à espera de um momento em que os peritos pudessem realizar o laudo direto.

Desse modo, a fundamentação deduzida pelo aresto impugnado acerca das circunstâncias do caso está em harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos a este assemelhados, não merecendo reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135009-8

AgRg no
AREsp 1.111.157 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036323420178217000 01416763320178217000 01575922120108210027
01865729820168217000 02721000157595 1416763320178217000
1575922120108210027 1865729820168217000 21000157595 36323420178217000
70069763787 70072395171 70073775611

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO DA SILVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO DA SILVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.